SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236260 - MG (2026/0142047-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO HENRIQUE DIAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAXUELL VILARINHO DA SILVA JUNIOR - MG191329
		LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do recorrente por suposto roubo cometido com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em atuação com múltiplos agentes.
2. O recorrente sustenta ausência de fundamentação concreta, violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, necessidade de motivação individualizada, distinção entre gravidade do fato e imprescindibilidade da custódia, e falta de exame específico sobre a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de cautelares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Recorrente foi motivada, de modo concreto e contemporâneo, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a via do *habeas corpus* comporta o enfrentamento de alegações que demandem revolvimento fático-probatório, como negativa de autoria, diante da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

III. Razões de decidir

5. A via do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável o enfrentamento de negativa de autoria quando as

Documento eletrônico VDA59930965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9094acf7-e7f3-44b7-8012-f8b6ef62bf4a

instâncias ordinárias apontam indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, suficientes ao *fumus comissi delicti.*
6. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige fundamentação concreta e contemporânea, com base em dados do caso. No caso, a decisão de primeiro grau e o acórdão mantiveram a custódia com base em elementos objetivos: atuação conjunta com múltiplos agentes, emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e gravidade concreta da conduta, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
7. As condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do *modus operandi*.
8. Ausente flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, não se justificando a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida quando fundamentada, de modo concreto e contemporâneo, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da medida extrema. 3. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante do modus operandi e da gravidade concreta. 4. O *habeas corpus* e o recurso em habeas corpus não comportam revolvimento fático-probatório para discussão de negativa de autoria quando há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.963/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 873.686/SP, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 178.113/RJ, Quinta Turma, DJe 16.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59930965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 10:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 9094acf7-e7f3-44b7-8012-f8b6ef62bf4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236260 - MG (2026/0142047-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO HENRIQUE DIAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAXUELL VILARINHO DA SILVA JUNIOR - MG191329
		LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do recorrente por suposto roubo cometido com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, em atuação com múltiplos agentes.

2. O recorrente sustenta ausência de fundamentação concreta, violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, necessidade de motivação individualizada, distinção entre gravidade do fato e imprescindibilidade da custódia, e falta de exame específico sobre a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, requerendo a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de cautelares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Recorrente foi motivada, de modo concreto e contemporâneo, à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a via do *habeas corpus* comporta o enfrentamento de alegações que demandem revolvimento fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

como negativa de autoria, diante da existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

III. Razões de decidir

5. A via do *habeas corpus* e do recurso em *habeas corpus* não admite revolvimento fático-probatório, sendo inviável o enfrentamento de negativa de autoria quando as instâncias ordinárias apontam indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, suficientes ao *fumus comissi delicti.*

6. A prisão preventiva possui natureza excepcional e exige fundamentação concreta e contemporânea, com base em dados do caso. No caso, a decisão de primeiro grau e o acórdão mantiveram a custódia com base em elementos objetivos: atuação conjunta com múltiplos agentes, emprego de arma de fogo, restrição da liberdade das vítimas e gravidade concreta da conduta, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As condições pessoais favoráveis do recorrente não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do *modus operandi*.

8. Ausente flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, não se justificando a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida quando fundamentada, de modo concreto e contemporâneo, na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da medida extrema. 3. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante do modus operandi e da gravidade concreta. 4. O *habeas corpus* e o recurso em habeas corpus não comportam revolvimento fático-probatório para discussão de negativa de autoria quando há indícios mínimos de autoria e prova da materialidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 911.059/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STJ, AgRg no HC 913.963/SP, Quinta Turma, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 873.686/SP, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no RHC 178.113/RJ, Quinta Turma, DJe 16.08.2023

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 725/732, por meio da qual conheci em parte o presente recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

No presente recurso, afirma não pretender reexame probatório nem discussão sobre autoria ou culpabilidade, mas apenas verificar se as instâncias ordinárias motivaram, de modo concreto e contemporâneo, a necessidade da medida extrema à luz dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e dos princípios da excepcionalidade e da proporcionalidade.

Assevera a insuficiência de fundamentação individualizada da custódia, apontando que elementos do contexto investigativo foram valorados de forma genérica e coletiva, sem demonstrar, especificamente em relação ao recorrente, risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argui a distinção entre a gravidade do fato e a necessidade da prisão preventiva, afirmando que a mera gravidade da imputação não suprime o dever de demonstrar concretamente, em relação à pessoa do recorrente, a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Aduz a falta de motivação específica para afastar medidas cautelares menos gravosas, sustentando que a decisão não examinou, de forma individualizada, a suficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em descompasso com a natureza excepcional da prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que com a aplicação das medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE POSSE DOS*

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTREITA IMPRÓPRIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***As instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do fumus comissi delicti exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em habeas corpus.***

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP , poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois foi apreendido expressiva quantidade de entorpecente - 103,4g de cocaína e em parceria com uma adolescente.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017;

RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha:

RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

(AgRg no HC n. 911.059/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva sob os seguintes fundamentos (grifos nossos):

> *"Isto dito, voltando ao caso concreto, observa-se que: a Polícia Militar em diligências ininterruptas desde 04/02/2026, data em que atendida ocorrência de roubo consumado, ocorrido por volta de 12h51, nesta cidade, conforme REDS 2026-005406984-001, colheu elementos de prova extraídos do local do fato, notadamente imagens de câmeras de segurança, visando a identificação dos autores.*
>
> *Tais diligências levaram ao monitoramento de um imóvel situado na Rua Antônio Caetano de Novaes, no Bairro Sol Nascente, onde, segundo denúncia qualificada, estariam residindo os possíveis autores do delito, todos se utilizando de dois veículos – um VW/Gol prata e um Ford/ Ka preto –, além de, supostamente, fazerem uso de drones para vigilância de residências passíveis de roubo e furto.*
>
> *No dia 06 de fevereiro foi constatado o retorno dos suspeitos ao imóvel, ocasião em que, após vigilância, sobreveio a tentativa de abordagem policial. Ao perceberem a presença das guarnições, os ocupantes de um dos veículos tentaram fugir em alta velocidade, sendo interceptados na BR-365. Dois deles ainda tentaram nova evasão, sendo contidos pelas equipes policiais.*
>
> *No interior do imóvel monitorado, a polícia localizou o VW/Gol utilizado no roubo, bem como abraçadeiras de nylon, em formato de dispositivos de imobilização, comumente empregados em ações criminosas do tipo. Também foram apreendidos R$ 5.000,00 em espécie, porções de substância entorpecente semelhante à maconha, documentos e aparelhos eletrônicos.*
>
> ***Pois bem, entendo que está presente fumus comissi delicti, sendo bem representado pelo termo de condução, pelos depoimentos das testemunhas, assim como pelo auto de apreensão. De igual maneira, presente também está o periculum libertatis, visto que o delito foi praticado com presente também está o periculum libertatis contra as pessoas, o que denota a maior reprovabilidade.***
>
> ***As circunstâncias evidenciam o agir coordenado e reiterado, com indícios de vinculação ao delito investigado, revelando gravidade da conduta. A tentativa de fuga, a ocultação em imóvel, o uso de artefatos para imobilização, o envolvimento de múltiplos agentes e a constatação de antecedentes criminais em grande parte dos autuados indicam risco real à ordem pública..***
>
> *Aliado a isto, entendo por inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, eis que nenhuma delas tem o condão de afastar os indivíduos dos fortes estímulos que os levaram a delinquir."* (fl. 391)

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (grifos nossos):

> ***"A decisão é irretocável demonstrando de forma concreta o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. A despeito de suas condições subjetivas favoráveis, o "modus operandi" e a organização do crime, cometido com emprego de violência ou grave ameaça, é fundamento apto a justificar a manutenção da prisão preventiva, como é o caso dos autos.***
>
> ***Ademais, ao visualizar a guarnição policial, o paciente tentou empreender fuga, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, notadamente porque o paciente, aparentemente, não possui residência no distrito da culpa.***
>
> *Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP. Neste sentido, não há que se falar em substituição por medidas cautelares diversas, as quais não se mostram suficientes. A presença de condições subjetivas favoráveis, ainda quando demonstradas (o que não é o caso), também não afasta a prisão preventiva, uma vez que concretamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente."* (fl. 611)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pela instância ordinária, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade concreta do delito, na medida em que, juntamente com os quatro corréus, previamente ajustados e com emprego de arma de fogo, invadiu a residência das vítimas, que tiveram sua liberdade restringida durante a empreitada criminosa, tendo subtraído diversos bens do local, evadindo-se logo em seguida.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federa.

2. Segundo os recentes julgados desta Corte, eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

3. Como visto, além do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, há outros indicativos da participação do paciente no delito (delação do menor apreendido, confissão e posse das chaves do carro subtraído).

4. ***No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de ter participado de um roubo de veículo automotor, praticado por quatro indivíduos, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima.***

5. ***A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).***

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. ***A prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Agravante e os Corréus, supostamente, teriam cometido o crime mediante***

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

restrição à liberdade da vítima, além do emprego de ameaça, mediante o uso de arma de fogo, "(empunhada pelo paciente, segundo a vítima)". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.

4. Quanto à tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, reafirmo que a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal local, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 873.686/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Destaco que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento deste STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Nesse sentido (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR NÃO APRESENTADO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS. CAUTELARES MENOS GRAVES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.

2. Não é possível conhecer a afirmação de ausência de contemporaneidade, efetuada apenas no pedido final de recurso ordinário, quando as razões correspondentes deixam de apresentar qualquer fundamentação em relação ao tema, omitindo-se em explicar por que a argumentação do acórdão de 2º grau estaria equivocada ao entender presente o requisito.

3. O habeas corpus e subsequente recurso ordinário devem ser desde o início instruídos com todas as peças

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

> *indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente com a decisão judicial indigitada como caracterizadora do constrangimento ilegal, não sendo admitida uma tardia realização de dilação probatória.*
>
> *4. Em sede de habeas corpus ou recurso ordinário não é possível conferir todas as provas produzidas na investigação ou na ação penal, para verificar se há ou não indícios suficientes de autoria, porque essa providência não é compatível com o rito dos referidos meios de impugnação das decisões judiciais.*
>
> *5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando faz narração de gravidade concreta do crime de roubo, descrevendo que há menção a várias ameaças cometidas pelo acusado, inclusive de morte, uma das mais graves, contra mais de uma vítima, e mediante o uso de arma de fogo, com maior potencial de concretização do dano anunciado.*
>
> *6.* ***Presentes os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não justificam a sua revogação.***
>
> *7.* ***Havendo motivo válido que justifique a manutenção da custódia preventiva, não se pode falar em sua substituição por nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão.***
>
> *8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 178.113/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59314379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 6bc1bb35-6d21-41bd-b762-014a7a4b8206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.260 / MG

Número Registro: 2026/0142047-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261076814000 10000261076814001 10768149120268130000 50011286620268130342

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO HENRIQUE DIAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAXUELL VILARINHO DA SILVA JUNIOR - MG191329
LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO HENRIQUE DIAS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADOS : MAXUELL VILARINHO DA SILVA JUNIOR - MG191329
LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - MG213412
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: c9a72da9-98d9-415d-b760-b37ffb7371fe

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:05
Código de Controle do Documento: c9a72da9-98d9-415d-b760-b37ffb7371fe